

# A POSIÇÃO DO BRASIL NOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS: ANÁLISE DAS CONDENAÇÕES NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS FAVELA NOVA BRASÍLIA (II.566) E FAZENDA BRASIL VERDE (12.066)

BRAZIL'S POSITION ON INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE  
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS' RULINGS IN THE FAVELA NOVA  
BRASÍLIA (II.566) AND FAZENDA BRASIL VERDE (12.066) CASES

Guilherme Freitas Beriba<sup>1</sup>  
Christiane de Holanda Camilo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa as condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos da Favela Nova Brasília e da Fazenda Brasil Verde. A partir dessas decisões, explora-se o funcionamento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, desde o papel quase-judicial da Comissão Interamericana, que atua na admissibilidade de denúncias e formulação de recomendações, até o julgamento pela Corte, que avalia a responsabilidade estatal com foco nas omissões e falhas estruturais do país, em contraste com o julgamento de indivíduos. As críticas recorrentes às práticas do sistema jurídico brasileiro, como a morosidade, a prescrição e a dificuldade de acesso à justiça, também são discutidas, evidenciando como essas falhas são usadas como justificativas no âmbito interno, mas são reavaliadas no plano internacional, exigindo a superação de barreiras estruturais para o cumprimento de obrigações em direitos humanos. O artigo destaca a importância dessas análises para compreender as dinâmicas do sistema interamericano e os desafios que o Brasil enfrenta em matéria de responsabilização internacional e reforma jurídica interna.

1441

**Palavras-chave:** Direitos Humanos Internacionais. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Favela Nova Brasília. Caso Fazenda Brasil Verde. Brasil.

**ABSTRACT:** This article examines Brazil's condemnations by the Inter-American Court of Human Rights in the Favela Nova Brasília and Fazenda Brasil Verde cases. These rulings illuminate the operational framework of the Inter-American system, emphasizing the quasi-judicial role of the Inter-American Commission in processing complaints, ensuring admissibility, and making recommendations, as well as the Court's focus on state accountability for systemic omissions and structural failures, contrasting with the individualized approach typical in domestic judicial systems. The article also critically assesses recurring flaws in Brazil's legal system, such as judicial delays, statute of limitations, and barriers to justice access, highlighting how these issues, while often justified as inherent to domestic legislation, fail as valid defenses under international scrutiny. By reexamining prescribed facts and imposing international obligations, the decisions underscore the need for domestic

<sup>1</sup> Acadêmico pesquisador da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNIINS – ORCID <https://orcid.org/0009-0009-5213-694X>

<sup>2</sup> Professora, pesquisadora na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS nas áreas de Direito Constitucional, Processo Constitucional, Direito Internacional, Direitos Humanos, Governança, Compliance, Justiça Sistêmica, Resolução Consensual de Conflitos e Justiça Restaurativa. Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público e Compliance, Graduada na área Jurídica e de Saúde. Diretora do Observatório e Clínica de Direitos Humanos do Estado do Tocantins (OCDEHT-CHC). Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES), Justiça Sistêmica, Consensual e Justiça Restaurativa (GP JSCR), Pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência - NECRIVI/UFG. Membro da Rede Latino-americana de Educação em Direitos Humanos. Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros. Membro da Associação Brasileira e da Federação Internacional de Mulheres em Carreira Jurídica. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4065924590046000>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8588-1286>.

reforms. This analysis contributes to understanding the mechanisms of international accountability and Brazil's challenges in complying with human rights obligations.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights. International Human Rights. Brazil. Favela Nova Brasília. Brasil Verde's Farms.

## I INTRODUÇÃO

A realização de um ideal da justiça em nível internacional é um tema que tem definitivamente assumido um lugar de relevante destaque na agenda internacional. Afinal, a dicotomia entre a necessidade de se garantir o respeito aos direitos humanos e a responsabilização de seus transgressores enquanto se evita infringir a soberania dos Estados e a autodeterminação dos povos constitui um dos maiores desafios do direito internacional em sua busca pela coexistência dos Estados.

Alinhado a isso, surgiram nas últimas décadas Convenções e Tribunais Internacionais de Direitos humanos, nos quais, seja por seu compromisso com a causa dos direitos humanos ou pelo interesse político na coexistência amigável, diversos Estados entenderam por seu melhor interesse, alinhar-se.

Nesse sentido, motivado por discussões propostas durante o estudo do Direito Internacional em minha universidade, principalmente no que se refere à posição do Brasil, este estudo analisa a Convenção e a Corte Interamericana de Direitos Humanos através da observação de dois casos de condenação do Estado Brasileiro.

Em novembro de 1969 foi celebrada, em San José da Costa Rica, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Nela, os delegados dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) redigiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, ao ter sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado-Membro da OEA.

Com o fim de salvaguardar os direitos essenciais do homem no continente americano, a Convenção instrumentou dois órgãos competentes para conhecer das violações aos direitos humanos: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira foi criada em 1959 e iniciou suas funções em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seu Estatuto e elegeu seus primeiros membros.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos emergiu da necessidade de um mecanismo judicial internacional para garantir o cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que também ficou conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Instituída pela OEA, a Corte tem como missão principal a interpretação e aplicação da Convenção, atuando como guardiã dos direitos fundamentais no continente americano. A organização, procedimento e função da Corte estão regulados pela Convenção Americana. Além disso, o Tribunal conta com um Estatuto aprovado pelos Estados mediante Assembleia Geral da OEA e um Regulamento emitido pela própria Corte IDH.

Em sua função contenciosa, a Corte tem a competência para conhecer casos interestaduais e de comunicações apresentadas por Estados Partes e por vítimas de violações aos direitos humanos ou seus representantes, julgando a responsabilidade internacional dos Estados e determinando as medidas necessárias para reparar as violações cometidas.

A Corte caracteriza-se por ser um tribunal internacional, permanente e composto por juízes eleitos pelos Estados Partes da Convenção. Seus critérios de admissibilidade são rigorosos, exigindo, entre outros requisitos, que os recursos internos tenham sido exauridos e que a matéria não esteja sendo examinada por outro órgão internacional. As partes legítimas para propor um caso perante a Corte são os Estados Partes da Convenção e as vítimas de violações aos direitos humanos, diretamente ou por meio de seus representantes.

Já Comissão Internacional de Direitos Humanos tem como função promover a defesa dos direitos humanos e atuar como órgão consultivo da OEA. Ela tem atribuições políticas, como realizar visitas in loco e preparar relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados-membros, além de funções quase-judiciais, que incluem receber, examinar e adjudicar denúncias de violações de direitos humanos apresentadas por indivíduos ou organizações, desde que cumpridos os requisitos de admissibilidade.

De acordo com a Convenção, apenas os Estados Partes e a Comissão Interamericana podem submeter casos à Corte. Indivíduos e organizações devem enviar suas denúncias de violações à Convenção à Comissão Interamericana, que tem competência para reconhecer petições de pessoas, grupos ou entidades não-governamentais contra Estados Partes. A partir daí, verifica-se se estão presentes os requisitos para que seja admitida uma causa.

Com o intuito de compreender os trâmites processuais e as implicações da responsabilização internacional para o sistema de proteção de direitos humanos no continente americano, decidiu-se analisar os processos da Favela Nova Brasília e dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, relacionados a incidentes gravíssimos nos quais o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso da Favela Nova Brasília expõe um dos capítulos mais sombrios da violência policial no Brasil. Em 1994 e 1995, operações policiais na comunidade resultaram em dezenas de execuções extrajudiciais e em graves violações aos direitos das mulheres, incluindo estupros e outros tipos de violência sexual. A Corte Interamericana constatou a omissão do Estado em investigar e punir os responsáveis, além de sua ineficiência em garantir a proteção da vida e da integridade física dos moradores da favela. O caso evidenciou a necessidade de reformas profundas nas instituições de segurança pública e no sistema de justiça criminal brasileiro, com o objetivo de prevenir e combater a violência policial e garantir a impunidade.

Já o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde trouxe à tona a persistência do trabalho escravo no campo brasileiro, desafiando a imagem de um país que havia superado essa prática. A Corte Interamericana constatou que trabalhadores rurais foram submetidos a condições de trabalho degradantes, com jornadas exaustivas, salários desumanos, alojamentos insalubres e restrições de liberdade. A decisão da Corte evidenciou a responsabilidade do Estado em garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e em combater o trabalho escravo, exigindo a adoção de políticas públicas eficazes para a erradicação desse crime.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e bibliográfica, a partir daí, será realizado um estudo de caso aprofundado dos processos perante a Corte Interamericana, com o objetivo de extrair elementos relevantes para a compreensão da temática no âmbito do Direito Internacional.

## **2 CASO FAPELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL – CASOS II. 566 e II. 694**

Nos dias 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, foram realizadas duas operações policiais na Favela Nova Brasília, Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. Durante as duas operações, foram mortos 26 homens, possivelmente vítimas de execuções extrajudiciais praticadas pelos agentes policiais. Alega-se, ainda, que na incursão de 18 de outubro, três mulheres, duas delas menores de idade, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte dos agentes policiais.

Em face do ocorrido, foram apresentadas duas petições em 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acusando a República Federativa do Brasil de graves violações aos direitos humanos. As denúncias foram feitas pelo centro pela justiça e o direito internacional (CEJIL/BRASIL, Petição II.566) e Human Rights Watch/Americas (Petição II.694), futuramente incluindo-se também como co-peticionário o ISER (Instituto de Estudos da Religião) (CORTE IDH, 2017).

Ambas as petições referiam-se as execuções extrajudiciais e abusos sexuais supostamente cometidos por policiais civis do Rio de Janeiro durante operações na Favela Nova Brasília, em 1994 e 1995. As alegações envolvem violações de vários artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incluindo direitos à vida, integridade pessoal, acesso à justiça e proteção judicial (CORTE IDH, 2011).

Em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, emitiu, respectivamente, os Relatórios de Admissibilidade Nº 11.566 e 11.694, onde entendeu que estavam presentes os elementos necessários à admissão das petições (conforme é disposto no artigo 46 da CIDH). Posteriormente, ao emitir o Relatório de Mérito, a Comissão decidiu juntar esses dois casos e fazê-los tramitar em conjunto, em conformidade com o artigo 29.1.d do Regulamento da Comissão, visto que ambos versam sobre fatos similares e aparentemente revelariam o mesmo padrão de conduta, atribuindo-lhes o número de caso 11.566. (CORTE IDH, 2011)

Com a admissão das causas, passaram-se anos onde a Corte realizou diligências para se esclarecer os fatos e compreender o contexto do problema que estava sendo apresentado. Foram solicitadas, das duas partes, observações quanto ao mérito e aos fatos e, com alguma insistência, se obteve cópia dos autos do inquérito policial que investigava os alegados crimes. Ao longo desse processo, foram feitas múltiplas tentativas de se resolver a questão de maneira amistosa, no entanto, não houve sucesso (CORTE IDH, 2011) 1445

Destaca-se, nesse contexto, o Inciso 1, alínea f, do Artigo 48 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que promove a busca por soluções amistosas baseadas no respeito aos direitos humanos. No caso em análise, a possibilidade de participação ativa das vítimas, aliada à informalidade do procedimento, evidencia a valorização do indivíduo como verdadeiro sujeito do direito internacional e não como simples objeto de proteção. Esse entendimento está alinhado à perspectiva de A.A. Cançado Trindade, que defende a evolução do direito internacional dos direitos humanos a partir do reconhecimento da pessoa humana como titular de direitos e agente legítimo na esfera internacional, inclusive perante seu próprio Estado (A.A. CANÇADO TRINDADE, 2013).

Nesse sentido, embora não tenha sido possível a realização de um acordo (CORTE IDH, 2011), foi possível perceber ao longo das diligências um constante acato com a participação das vítimas e com os pedidos dos petionários na demanda, tanto pela realização de reuniões quanto pela transmissão das informações da investigação. Ainda assim, como não foi possível se chegar

a uma solução, recorreu-se ao previsto no Art. 5º da Convenção, que determina que deverá ser redigido um relatório com os fatos e suas conclusões (CIDH, 1969).

A partir daí, foi formulado o Relatório de Mérito 141/II, que apresentava as alegações dos reclamantes e a posição do Estado brasileiro em relação as mesmas. Com isso, formulava conclusões em relação ao mérito da questão, além de apresentar recomendações ao Estado Brasileiro.

De acordo com os peticionários, em 18 de outubro de 1994, uma incursão policial de larga escala foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 110 policiais civis de vários distritos da Polícia Civil do Rio de Janeiro. A operação supostamente tinha como objetivo cumprir com 104 mandados de prisão contra supostos traficantes. No entanto, os peticionários destacam que a imprensa local qualificou a operação como uma forma de retaliação devido a um ataque armado contra uma delegacia de polícia próxima, que havia deixado 3 policiais feridos. De acordo com os peticionários, os policiais invadiram pelo menos cinco casas na favela nova brasília, onde teriam sujeitado os residentes a violência e detenção arbitrária, ou entrado atirando e executando sumariamente os habitantes (CORTE IDH, 2011).

Por exemplo, os peticionários descreveram que, na primeira casa invadida pela polícia, uma menina de 16 anos, levou chutes nas pernas e no abdômen. Segundo os peticionários, a jovem estava dormindo e sem blusa no momento do ataque, então os policiais agarraram seus seios e a ameaçaram enquanto a interrogavam sobre o paradeiro de um dos líderes do tráfico de drogas na Favela Nova Brasília. Os peticionários também descreveram que, na quinta casa invadida, os policiais entraram atirando e, uma vez dentro, encontraram uma menina de 15 anos e uma jovem de 19 anos, que teriam sido abusadas, verbal, física e sexualmente, sob ameaça armada, pelos policiais (CORTE IDH. 2011).

Na segunda e terceira casa invadida, os policiais teriam entrado atirando e executaram sumariamente pelo menos seis pessoas. Finalmente, na quarta casa invadida, de acordo com os peticionários, os policiais prenderam arbitrariamente três outras pessoas, cujos corpos posteriormente apareceram entre os treze cadáveres que foram removidos das cenas dos crimes e jogados numa rua da Favela Nova Brasília. Os peticionários relataram que como resultado da incursão policial, ninguém foi detido, mas 13 pessoas foram mortas. Com base nisso, foram alegadas violações aos artigos 1.1, 4, 5, 7, 8, 11.1, 11.2, 11.3, 19 e 25 da Convenção Americana (argumentou-se que a liberdade de circulação e residência das jovens que teriam sido abusadas

estava sendo infringida, pois o trauma dos ocorridos lhes impedia de retornar a suas moradias) (CEJIL; ISER, 2015).

Nesse sentido, os peticionários argumentaram que os fatos são consistentes com um padrão de atos violentos e execuções sumárias perpetradas pela polícia no Rio de Janeiro, o qual não só é tolerado, mas também apoiado pelas instituições. Esse padrão, de acordo com os peticionários, poderia ser claramente evidenciado por estes dois casos, que ocorreram num lapso de 7 meses. Os peticionários argumentam que nestes dois casos, como frequentemente ocorre com mortes durante incursões policiais em favelas do Rio de Janeiro, as autoridades estatais utilizam a justificativa de fogo cruzado para justificar as mortes causadas pela polícia (CORTE IDH, 2011).

Os peticionários destacaram elementos comuns nos casos da Favela Nova Brasília, como a disparidade entre o número de “bandidos” mortos e policiais feridos, deficiências e irregularidades nas autópsias, e a adulteração das cenas de crime com a remoção dos cadáveres. Eles alegam que essas práticas mostram o uso desproporcional de força letal pela polícia durante as incursões de 1994 e 1995, além de comprovarem execuções extrajudiciais. Argumentou-se que o Estado tem o dever de investigar o uso da força letal, mas que as investigações não foram conduzidas com a devida diligência e à época seguiam pendentes, além de que não estava sendo concedido acesso aos autos dos inquéritos policiais (CORTE IDH, 2011).

Enquanto isso, o Estado argumentou que as alegações apresentadas pelos peticionários são infundadas e não foram comprovadas pelas provas nos autos do inquérito policial. A incursão policial que ocorreu na Favela Nova Brasília em 8 de maio de 1995 não teria sido uma “operação de extermínio”. Na realidade, teria sido motivada por informações de que um carregamento de armas seria entregue naquele dia a traficantes de drogas locais. De acordo com o Estado, a operação foi realizada por 14 policiais civis por terra e 6 policiais civis em helicópteros previamente disponibilizados, de acordo com as disposições legais vigentes. Dessa forma, o Estado reiterou que a incursão policial teria sido planejada prévia e cuidadosamente, objetivando surpreender os traficantes na Favela Nova Brasília (CORTE IDH, 2011).

O Estado argumentou que nenhum residente da Favela Nova Brasília declarou perante as autoridades que os mortos foram executados sem chance de defesa ou após estarem rendidos. Na realidade, os depoimentos confirmavam que houve troca de tiros entre os bandidos e a polícia. Ainda, o Brasil observou que as autoridades apreenderam uma quantidade considerável

de drogas – inclusive maconha e cocaína, entre outras – assim como armamentos pesados, como fuzis e granadas (CORTE IDH, 2011).

Segundo o Estado, o inquérito conduzido pela Polícia Civil estabeleceu que os policiais efetivamente reagiram a injusta agressão, utilizando, para tanto, os meios necessários, não só para resguardar suas próprias vidas, como também a de outros. O Estado concluiu que, de acordo com a Polícia Civil, os fatos caracterizam uma “reação legal à resistência”. O Brasil afirmou que o único reparo que se poderia fazer à atuação policial consistiu em terem desfeito a cena do crime, ficando impossibilitada a realização de uma perícia adequada do local, porém argumenta que isto aconteceu em razão de terem tentado prestar socorro às supostas vítimas levando-as ao hospital (CORTE IDH, 2011).

O Estado assevera que a operação policial que ocorreu na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 teve como objetivo combater o tráfico de drogas e prender traficantes. De acordo com a informação fornecida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, os assassinatos de Evandro de Oliveira e outros decorreram de uma ação repressiva policial - “uma verdadeira operação de guerra”. O Estado ressaltou que os traficantes de entorpecentes na Favela Nova Brasília dispunham de armamentos pesados e que houve tiroteio entre eles e a polícia, e que três policiais ficaram feridos, além de alegar que uma viatura policial foi incendiada pelos bandidos (CORTE IDH, 2011).

1448

O Estado indicou que dois inquéritos policiais haviam sido instaurados sobre os fatos e que ambos tiveram o acompanhamento do Ministério Público. De acordo com as informações fornecidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, os autos de exame cadavérico de alguns cadáveres apresentavam perfurações nos dois olhos, o que demandava uma investigação mais apurada. O Estado acrescentou que é de difícil apuração se o declarado pelas vítimas sobreviventes é verdadeiro, porque moradores de favela tendem a tentar desmoralizar a polícia. Especificamente em relação aos alegados abusos sexuais sofridos por algumas mulheres, que segundo Brasil não era muito verossímil dado o contexto da operação (CORTE IDH, 2011).

Como elemento de contexto, o Estado argumentou que a Favela Nova Brasília é um quartel-general de bandidos de alta periculosidade, o que se demonstra, por exemplo, pelo fato de que três dias antes da incursão policial, traficantes de Nova Brasília dispararam tiros contra a 21<sup>a</sup> Delegacia Policial, ferindo três policiais. Com isso, o Estado chamou a atenção para o problema de segurança pública no Rio de Janeiro, que é intensificado pelo crime organizado, tráfico de entorpecentes e o confronto armado com gangues rivais, assim como entre esses

grupos ilegais e as forças policiais do Estado. Com efeito, o Estado argumentou que, quando atuam em favelas dominadas por traficantes, as forças policiais encontram-se ameaçadas e portanto, tem de usar força (CORTE IDH, 2011).

Adicionalmente, o Estado alegou que não havia comprovação das supostas violações, uma vez que foram tomadas as providências adequadas para apurar a responsabilidade pelos fatos e implementadas novas ações e políticas dirigidas ao enfrentamento dos problemas de segurança pública.

Ainda assim, em análise aos fatos, a Comissão Interamericana concluiu que havia inúmeros indícios de uma política estrutural conivente ou omissa em relação a violência policial. Além dos elevados índices de letalidade, se entendeu que na maior parte dos casos não era feita a investigação adequada dessas mortes, muitas vezes as relegando automaticamente a um resultado da resistência à prisão seguida de morte, sem levantar mais perguntas. Dessa forma, e considerando os indícios no caso em questão, considerou que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável pela morte de 26 vítimas como resultado do uso excessivo de força letal pela polícia, bem como pela violação sexual e estupro das 3 jovens e pela consequente impunidade dos perpetradores dessas violações (CORTE IDH, 2011).

Com isso, foram feitas uma série de recomendações ao Estado brasileiro. As violações descritas deveriam ser investigadas de forma independente, imparcial e eficaz, considerando o padrão de violência policial e possíveis falhas ou omissões de agentes públicos. Também orientou que se garantisse reparação integral às vítimas, tanto material quanto moral (CORTE IDH, 2011).

Foi pedido o fim da prática de classificar mortes causadas por policiais como “resistência à prisão” e a adaptação das normas internas para prevenir e punir adequadamente abusos cometidos por agentes do Estado. Sugeriu-se ainda o fortalecimento de mecanismos de controle e investigação, com atenção às dimensões de gênero e raça, e o reforço da atuação de órgãos autônomos de supervisão. Outras recomendações incluíram a modernização das forças policiais, com responsabilização por abusos passados, exclusão de infratores e mudanças estruturais alinhadas aos direitos humanos (CORTE IDH, 2011).

Também se destacou a importância da capacitação de policiais para atuação com grupos vulneráveis, superando estigmas sociais. Por fim, recomendou-se regulamentar o uso da força policial, estipulando expressamente que só se pode recorrer a esse extremo como último recurso,

e que o uso da força deveria se inspirar nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade (CORTE IDH, 2011).

O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 19 de janeiro de 2012, e nele foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de dois adiamentos, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações. Portanto, em 19 de maio de 2015, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme previsto no artigo 51 da Comissão (CORTE IDH, 2011).

Destaca-se que o que foi submetido à Corte foram as ações e omissões estatais que ocorreram, ou continuaram ocorrendo posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte pelo Estado. Como um exemplo, com relação à primeira incursão, até 2002 não houve nenhum avanço investigatório significativo. Apenas em 2008 foi emitido um relatório final no inquérito, mas para extinguir a ação penal e relatando que o caso prescreveu por decurso de prazo, o que para a Corte demonstrava a ineficácia em investigar os ocorridos (CORTE IDH, 2017).

Em 17 de agosto de 2015, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas. Em 9 de novembro de 2015, o Estado apresentou o escrito de exceções 1450 preliminares, contestação à apresentação do caso e observações sobre o escrito de petições, argumentos e provas. O Estado interpôs sete exceções preliminares e se opôs às violações alegadas (CORTE IDH, 2015).

## 2.1 Sentença

Em seu escrito de contestação, o Estado apresentou sete exceções preliminares:

- A) a inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito da Comissão; B) a incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não identificadas ou sem reapresentação; C) a incompetência *ratione temporis* a respeito de atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); D) a incompetência *ratione materiae*, por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da quarta instância); E) a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como na Convenção de Belém do Pará; F) falta de esgotamento prévio de recursos internos; e G) a inobservância do prazo razoável para submeter à Corte a pretensão de investigação criminal (CORTE IDH, 2015).

Foi aceita parcialmente a exceção preliminar sobre incompetência *ratione personae* para considerar como supostas vítimas no presente caso unicamente as pessoas identificadas e listadas no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana. A Corte também aceitou parcialmente a exceção preliminar sobre incompetência *ratione temporis*, no sentido de que apenas possuiria competência para conhecer sobre fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado<sup>3</sup>. Por outro lado, a Corte rejeitou as demais exceções preliminares interpostas pelo Brasil, entendendo que a ineficiência dos recursos internos do Estado, além da inabilidade de se resolver a questão e fazer cumprir as recomendações do relatório de mérito enquanto tramitava na Comissão refutavam as exceções apresentadas (CORTE IDH, 2017)

Durante a audiência pública deste caso e em suas alegações finais escritas, o Estado reconheceu que as condutas perpetradas por agentes públicos durante duas incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 pessoas e na violência sexual de outras três, representam violações aos artigos 4.1 (direito à vida) e 5.1 (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estivessem sob a jurisdição temporal da Corte (BRASIL; CORTE IDH, 2016)

1451

Em relação ao mérito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou alegações de violações a três direitos fundamentais: garantias judiciais e proteção judicial, integridade pessoal, e circulação e residência. A análise da Corte focou na condução das investigações e na forma como o Estado lidou com essas situações. A Corte destacou que, em investigações de mortes resultantes de intervenções policiais, o elemento essencial é a independência do órgão investigador em relação aos funcionários envolvidos. Isso significa que a investigação deve ser conduzida por uma entidade independente, sem qualquer vínculo institucional ou hierárquico com a força policial envolvida. No caso específico, a Corte considerou que a investigação foi realizada pela mesma unidade policial responsável pelas operações na Favela Nova Brasília, o

<sup>3</sup>O reconhecimento de competência, feito pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998, destaca que “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, [...] de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”. Cf. Informação geral do Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>; último acesso em 01 de outubro de 2024.

que comprometeu a imparcialidade e independência do processo investigativo, configurando uma violação (CORTE IDH, 2017)

Além disso, a Corte avaliou que as investigações conduzidas pelos diferentes departamentos da Polícia Civil do Rio de Janeiro não cumpriram os padrões mínimos de devida diligência exigidos em casos de execuções extrajudiciais e violações graves de direitos humanos. Houve omissões e negligências ao longo do processo investigativo, e outros órgãos do Estado, que poderiam ter corrigido essas falhas, não agiram. A Corte considerou que essas falhas refletiam uma violação das garantias judiciais de devida diligência e imparcialidade (CORTE IDH, 2017).

A investigação das operações policiais de 1994 e 1995 também foi marcada por atrasos significativos, decorrentes da inação das autoridades. A Corte observou que isso gerou longos períodos de inatividade nas investigações, além do não cumprimento de diligências importantes e da aplicação da prescrição de crimes. Esses atrasos foram atribuídos ao Estado, que falhou em conduzir o processo de forma eficiente. Como resultado, as investigações se estenderam por cerca de 15 anos, deixando os familiares das vítimas em uma situação de incerteza sobre os responsáveis pelas mortes. A Corte concluiu que essa demora violou o direito ao prazo razoável, conforme previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORTE IDH, 2017). 1452

No que diz respeito à proteção judicial, a Corte observou que as diligências realizadas durante as investigações foram insuficientes e, na prática, irrelevantes. Essa falta de ação efetiva se traduziu em uma denegação de justiça para os familiares das vítimas, que não receberam o amparo judicial adequado. A corte concluiu que, devido ao viés nas investigações – que consideravam as mortes como resultado de ações das próprias vítimas em confrontos com a polícia –, o estado violou o direito à proteção judicial previsto no artigo 25 da convenção americana, em prejuízo dos 74 familiares das vítimas mortas em 1994 e 1995 (CORTE IDH, 2017).

Em relação às vítimas de violência sexual, a Corte sublinhou que as autoridades falharam ao não tomar medidas adequadas para investigar os crimes de forma diligente, apesar de os fatos terem sido comunicados às autoridades de forma oportuna. As vítimas foram tratadas apenas como testemunhas no processo, sem o devido reconhecimento como vítimas de violência sexual e sem receber nenhuma forma de reparação. Embora essas falhas tenham ocorrido, em sua maioria, antes de o Brasil reconhecer a jurisdição da Corte em 1998, o Tribunal considerou que

o Estado não tomou nenhuma medida posterior para corrigir ou investigar os crimes de forma séria e imparcial. A ausência de ação adequada configurou uma violação das garantias judiciais e da proteção judicial, além de convenções internacionais sobre tortura e violência de gênero, como a Convenção de Belém Do Pará (corte idh, 2017).

Quanto ao direito à integridade pessoal, a Corte concluiu que vários familiares das vítimas sofreram profundo sofrimento emocional e psicológico em decorrência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas mortes. Esse sofrimento foi reconhecido como uma violação do artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que protege a integridade pessoal. No entanto, a Corte não encontrou provas suficientes para determinar que todos os familiares das vítimas sofreram esse dano psicológico. Em relação às mulheres vítimas de violência sexual, a Corte observou que a ausência de investigação e punição pelos crimes cometidos contra elas prolongou seus sentimentos de angústia, insegurança e frustração por anos, o que também configurou uma violação do direito à integridade pessoal (CORTE IDH, 2017).

Por fim, a Corte analisou as alegações de que as vítimas de violência sexual foram forçadas a abandonar suas casas na Favela Nova Brasília após os incidentes. No entanto, concluiu que esses fatos não estavam devidamente estabelecidos no relatório de mérito do caso, 1453 e, portanto, não foi possível determinar que o Estado violou o direito de circulação e residência previsto no artigo 22.1 da Convenção Americana.

Diante dos fatos apresentados, a Corte concluiu que o Estado brasileiro violou várias disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito às garantias judiciais, proteção judicial e integridade pessoal, prejudicando tanto os familiares das vítimas das execuções extrajudiciais quanto as mulheres que sofreram violência sexual (CORTE IDH, 2017).

Dessa forma, A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu, por unanimidade, que o Estado brasileiro é responsável por violar o direito às garantias judiciais, incluindo a independência e imparcialidade das investigações, a devida diligência e o prazo razoável para a tramitação dos processos, conforme estabelecido no artigo 8.1 da Convenção. Também reconheceu a violação do direito à proteção judicial, conforme os artigos 25, 1.1 e 2 da mesma Convenção, nos casos relacionados a vítimas que buscaram reparação sem encontrar resposta efetiva do Estado.

Adicionalmente, a Corte considerou que o Estado violou simultaneamente os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, conforme os artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana, além dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, ao deixar de investigar de forma adequada os atos de violência sexual sofridos por três vítimas

Também foi reconhecida a violação ao direito à integridade pessoal de diversas vítimas diretas e indiretas dos atos de violência ocorridos nas operações policiais, refletindo o sofrimento físico e emocional enfrentado pelas famílias das vítimas e sobreviventes.

Por outro lado, a Corte concluiu que o Estado não violou o direito à integridade pessoal de um grande número de outras pessoas que ao longo dos anos também ingressaram na ação. Entendeu-se que suas situações específicas não evidenciaram danos diretos ligados aos fatos do caso. Também entendeu que não houve violação ao direito de circulação e residência, no caso de três vítimas de violência sexual, uma vez que não se comprovou que tenham sido forçadas a mudar de domicílio ou impedidas de permanecer em suas residências como consequência direta das violações analisadas.

Em face disso impôs-se ao Brasil que fossem realizadas uma série de medidas:

1 Conduzir de forma eficaz a investigação sobre as mortes de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar e punir os responsáveis. 1454

2 Iniciar ou reativar a investigação sobre as mortes de 1995.

3 Avaliar se os fatos de 1994 e 1995 devem ser submetidos a Incidente de Deslocamento de Competência.

4 Iniciar uma investigação eficaz sobre os casos de violência sexual

5 Oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico gratuito às vítimas, com fornecimento de medicamentos, conforme necessário.

6 Realizar publicações determinadas na sentença.

7 Fazer um ato público de reconhecimento de responsabilidade e inaugurar placas em memória das vítimas na Favela Nova Brasília.

8 Publicar anualmente relatórios com dados de mortes em operações policiais e atualizações sobre as investigações.

9 Criar normas para garantir que investigações de mortes, tortura ou violência sexual envolvendo policiais sejam conduzidas por órgãos independentes, como o Ministério Público.

10 Estabelecer metas e políticas para reduzir a letalidade e a violência policial no Rio de Janeiro.

11 Implementar um programa obrigatório de atendimento a mulheres vítimas de estupro para policiais e profissionais de saúde.

12 Adotar medidas para permitir que vítimas e familiares participem formalmente nas investigações de crimes.

13 Uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios, abolindo termos como “oposição” ou “resistência”.

14 Pagar indenizações por danos imateriais e reembolsar custos e gastos.

15 Restituir o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana pelas despesas do caso.

16 Apresentar um relatório dentro de um ano sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença (CIDH. Série C, n. 333. P.87)

Destaca-se que além de medidas reparatórias há grande preocupação em determinar que sejam feitas as mudanças estruturais necessárias para se evitar a repetição do problema, o que alguns autores consideram fundamental na função dos Direitos Humanos Internacionais. Para Carina Calabria, um dos aspectos distintivos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido o desenvolvimento de um regime de reparações inovador e abrangente, que vai além de medidas compensatórias como principal forma de reparação. Uma das medidas de reparação frequentemente ordenada pela Corte, diferenciando sua conduta da prática de outras cortes diante de violações de direitos humanos, é a realização de modificações legislativas em ordens jurídicas domésticas (CALABRIA, 2017).

Na realidade, essas determinações acabam sendo fundamentais nas principais convenções internacionais de direitos humanos, entre elas a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 8), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 5, 13, 41), a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (art. 21) e também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 63, §1) e no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 65 e 66).

1455

## **2.2 Solicitação de Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas e Cumprimento**

Em conformidade com o artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 68 do Regulamento da Corte, foram realizadas, pelo Estado e pelos Peticionários, solicitações de interpretação da sentença supracitada, gerando a necessidade da Sentença de 5 de Fevereiro de 2018. Conforme dispõe a corte, tal sentença não tem o objetivo de reavaliar pedidos ou ampliar o alcance de suas medidas, visando apenas esclarecer e interpretar questões as quais tenham restado dúvidas em relação ao sentido e o alcance das decisões (CORTE IDH, 2017).

Foi solicitado pelos representantes das vítimas que se esclarecesse sobre a exclusão de “obstáculos processuais”, como a prescrição, se se aplicava apenas aos atos de violência policial e execuções extrajudiciais ou também aos atos de violência sexual.

Em resposta, a Corte esclareceu que a exclusão de obstáculos processuais, como a prescrição, também se aplica aos atos de violência sexual, pois estes são considerados graves violações de direitos humanos, conforme jurisprudência da Corte. A decisão afirmou que esses

crimes devem ser investigados com devida diligência, sem que a prescrição possa ser usada como obstáculo (CORTE IDH, 2018)

Enquanto isso, em seu pedido de interpretação de sentença, o Estado brasileiro questionou a representação das vítimas pelo CEJIL e pelo ISER, argumentando que a falta de procurações formais poderia afetar o cumprimento da sentença, especialmente em relação ao pagamento de indenizações. A Corte rejeitou esse questionamento, afirmando que a representação foi considerada adequada durante o processo e que alegações sobre a formalidade de procurações já haviam sido discutidas e resolvidas. Essa solicitação do Estado foi considerada improcedente.

O Estado também questionou a competência da Corte para aplicar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Mas a Corte reiterou que tem competência para interpretar e aplicar a Convenção, e que isso já havia sido decidido durante o julgamento. Assim, essa solicitação de interpretação foi rejeitada.

O Estado também solicitou esclarecimentos sobre o pagamento das indenizações, incluindo prazo, moeda e juros, ao que a Corte respondeu que o pagamento deve ser feito em até um ano, em moeda nacional, com juros a serem definidos na fase de supervisão do cumprimento. 1456

Por fim, O Brasil questionou por que a Corte excluiu a prescrição nos casos de execuções extrajudiciais e tortura, e solicitou um esclarecimento sobre por que a mesma exclusão se aplicava aos casos de violência sexual. O Estado alegou que a jurisprudência mencionada não justificaria suficientemente essa exclusão e que, no direito interno, crimes como esses poderiam prescrever. Além disso, o Brasil argumentou que crimes de lesa-humanidade estariam sob jurisdição de tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional, e que tais tribunais não teriam autoridade para impor aos legisladores internos a não aplicação da prescrição.

A Corte rejeitou os argumentos do Brasil e reiterando que, de acordo com o **Direito Internacional** e sua **jurisprudência constante**, figuras jurídicas como prescrição e anistia não podem ser aplicadas para impedir a investigação e punição de **graves violações de direitos humanos**, incluindo execuções extrajudiciais, tortura e violência sexual. A Corte destacou a gravidade dos crimes investigados e reiterou que nenhuma lei interna pode ser invocada para isentar os Estados de suas obrigações internacionais. Em crimes dessa natureza, a prescrição

não deve ser aplicada, e os Estados devem investigar e punir os responsáveis de forma eficaz e sem obstáculos processuais.

Assim, a Corte esclareceu os motivos para a exclusão da prescrição, confirmando que essa medida também se aplica aos crimes de violência sexual cometidos no caso (CORTE IDH, 2018).

### 2.3 Cumprimento de Sentença

Ao sentenciar o Brasil pelo caso Favela Nova Brasília, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também determinou que supervisionaria o cumprimento integral da Sentença, somente dando por concluído o caso tão logo o Estado tenha dado cabal cumprimento à totalidade do que se dispunha na sentença.

Ainda assim, segundo o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), seis anos após a sentença, o Estado brasileiro não avançou na implementação destas medidas nem na responsabilização dos crimes (CEJIL, 2024).

De acordo com as informações públicas mais recentes apresentadas pelo CNJ à Corte Interamericana de Direitos Humanos, **cinco pontos principais da sentença** do Caso Favela Nova Brasília ainda **não foram completamente cumpridos pelo Brasil** (CNJ, 2021)

1457

**Investigação eficaz e punição dos responsáveis:** As investigações sobre as mortes e violência sexual nas operações policiais de 1994 e 1995 ainda não foram finalizadas com a devida diligência, nem resultaram na punição adequada dos responsáveis.

**Publicação de dados sobre letalidade policial:** Apesar de o Estado do Rio de Janeiro divulgar algumas informações, **não há dados estatísticos claros e atualizados** sobre a letalidade policial e o andamento das investigações a nível nacional, conforme exigido pela sentença.

**Plano de redução da letalidade policial:** Embora o CNJ tenha criado um Grupo de Trabalho para reduzir a letalidade policial, a implementação de políticas efetivas para conter a violência das forças de segurança ainda é insuficiente, especialmente no Rio de Janeiro.

**Oferecimento de tratamento psicológico:** O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro criou um centro de apoio para as vítimas, mas a continuidade do tratamento foi interrompida pela necessidade de incluir as vítimas em programas de proteção.

**Garantias de não repetição:** A sentença também exige medidas para prevenir a repetição de eventos similares. No entanto, as operações policiais violentas continuam a ocorrer, como demonstrado pela operação no Jacarezinho em 2021, que resultou em 28 mortes, evidenciando a persistência de práticas de violência policial.

Esses pontos indicam que, embora algumas iniciativas tenham sido tomadas, o cumprimento integral das medidas exigidas pela Corte IDH ainda está em processo, e há atrasos significativos em várias áreas essenciais.

Dentre os fatores, Leite (2021) apontou que o lapso temporal considerável entre a violação de direitos humanos e a sentença da Corte Interamericana, dificulta a obtenção de novas provas para que se condenem os culpados em seus países. Além disso, o autor observou que Estados condenados costumam cumprir as medidas de reparações mais fáceis, como indenizações, medidas simbólicas e medidas envolvendo apenas a ação do Poder Executivo, enquanto que medidas que demandam a ação de dois ou mais Poderes, costumam ser cumpridas parcialmente. Outros fatores que corroboram com a impunidade dos agentes estatais são a quantidade de réus (quanto maior, mais dificuldade) e o tipo de crime envolvido nas sentenças.

Nesse sentido, nota-se que há uma evidente dificuldade em se aderir a medidas impostas pela CIDH de forma plenamente difundida através de todos os entes e poderes do Estado. O controle de Convencionalidade, que deveria “garantir controle sobre a eficácia das legislações internacionais e permite dirimir conflitos entre direito interno e normas de direito internacional” (GUERRA, 2012, p. 360), nem sempre é eficaz.

Ainda assim, existem avanços, na 323<sup>a</sup> Sessão Ordinária foi aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização para averiguar sentenças, decisões cautelares e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos que foi instituída pela Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021. Segundo o Presidente do órgão à época, ministro Luiz Fux (CNJ, 2020), era insuficiente a quantidade de normas internas que visavam acompanhar o cumprimento de decisões da Corte IDH em sentenças de mérito.

A exemplo, em 2024 Desembargadores da 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado aprovam por 3 a 2 que filhos de uma vítima pudessem continuar tentando que Estado do RJ os indenizasse pela morte de seu pai. A decisão tomou por base a condenação aplicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o posicionamento do Ministro Luiz Fux, mas por apenas 1 voto a

situação poderia ter sido diferente, demonstrando que até dentro dos mesmos órgãos, não há unanimidade em se fazer cumprir as determinações da CIDH e ainda há muito no que progredir (G1 – GLOBO, 2024).

### 3. TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE A RESPEITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CASO 12.006

As primeiras denúncias relacionadas à Fazenda Brasil Verde, localizada no interior do estado do Pará, emergiram em 1988, cem anos após a abolição formal da escravidão no Brasil. Naquele ano, os familiares de dois adolescentes desaparecidos após terem sido recrutados para trabalhar na fazenda buscaram a ajuda da Comissão Pastoral da Terra (CPT), que foi fundamental na empreitada de dar visibilidade ao caso e levá-lo ao conhecimento da CIDH. (TST, 2024)

Segundo relatos, trabalhadores eram aliciados com falsas promessas pelos recrutantes conhecidos como “gatos” e, ao chegarem à fazenda, eram enganados a contrair dívidas e submetidos a condições degradantes de trabalho, impedidos de sair sob ameaça de violência, sustentada por vigilantes armados. No local, haveria a suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívida, que se reconhece como uma forma contemporânea de escravidão. Trabalhadores que conseguiram escapar relataram ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, restrição à liberdade de movimento, ausência ou remuneração ínfima, endividamento com o empregador e condições de moradia, alimentação e saúde indignas (CORTE IDH, 2011).

1459

Em 1989 foi realizada uma visita dos agentes da Polícia Federal (PF) à fazenda. Nesta, foram identificadas violações trabalhistas e revelou-se que alguns trabalhadores fugiam em razão das dívidas, mas também se identificou que os eles tinham liberdade para deixar o local e que não havia trabalho escravo.

Com essa visita foi elaborado o relatório de diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinado pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho, a partir do qual o Estado brasileiro constatou o seguinte:

Assim sendo, o Estado indica que na visita de 1989 não foi constatada a existência do delito de redução a condição análoga à de escravo, senão somente irregularidades laborais, sobre as quais foram efetivamente promovidos “termos de ajuste de conduta.” Acrescenta que na fiscalização realizada entre 23 de junho e 3 de julho de 1993 pelo Ministério do Trabalho, não foi constatada a prática de trabalho escravo, razão pela qual não foi apresentada denúncia, ao invés foi instaurado um processo administrativo. Finalmente, destaca que na fiscalização de 21 a 30 de abril de 1997 foram constatados indícios da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, e por isso foi interposta uma denúncia penal (CORTE IDH, 2011).

Dessa forma, embora o Estado Brasileiro não tenha identificado a presença de trabalho escravo, concordou que existiam desrespeitos as leis trabalhistas e a dignidade humana. Além disso, ao observar o relatório se torna possível perceber que além do que o Estado brasileiro reconheceu, existiam também as práticas voltadas a coagir os trabalhadores a permanecer naquela relação de trabalho:

Os pequenos hotéis e dormitórios próximos de Agências Rodoviárias recrutam-nos para seus estabelecimentos mesmo que não tenham dinheiro, com promessas de que irão trabalhar em fazendas ou em outros tipos de serviços e que não precisam pagar nada no hotel, pois o empregador paga tudo, o que realmente acontece, porém, tudo lhes é descontado no serviço, fato que muitas vezes são proibidos de deixar o serviço por causa da dívida (POLÍCIA FEDERAL DE MARABÁ-PA, 1989)

Observa-se, portanto, que havia indícios de uma possível prática de servidão por dívida, de forma que mesmo que não houvesse uma determinação explícita de se proibir os trabalhadores de sair do local, poderiam existir possíveis mecanismos de coação psicológica e/ou econômica.

No ano seguinte, em 1990, a CPT denunciou o caso ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em Brasília, e, em 1992, ao Ministério Público Federal. Ainda assim, por entender que mesmo tendo conhecimento dos fatos o Estado Brasileiro não estava adotando medidas razoáveis de prevenção e resposta, a CPT decidiu levar a matéria ao conhecimento internacional da CIDH. Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição apresentada pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (CORTE IDH, 2011) 1460

Ao longo dos anos, novas denúncias em relação as condições de trabalho na fazenda Brasil Verde continuaram surgindo e novas visitas ao local para se averiguar as condições de trabalho continuaram sendo feitas:

Em fevereiro de 1989, março de 1993, novembro de 1996, abril e novembro de 1997 e março de 2000 autoridades estatais fizeram visitas ou fiscalizações à Fazenda Brasil Verde para constatar as condições em que se encontravam trabalhadores. As fiscalizações de abril de 1997 e março de 2000 concluíram que existia trabalho escravo; a visita policial de 1989 e as fiscalizações de 1993 e 1996 encontraram “irregularidades” trabalhistas; e a fiscalização de novembro de 1997 considerou que havia “algumas falhas” na referida fazenda. Os trabalhadores que conseguiram fugir declararam a existência de ameaças de morte em caso de abandonar a fazenda, a proibição de sair livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de habitação, alimentação e saúde dignas, entre outros. A Comissão considerou que a informação disponível permite qualificar as práticas na fazenda como trabalho forçado e servidão por dívidas como forma contemporânea de escravidão (Corte IDH, Relatório nº 169/11, p.01).

Ao longo desse período existiram avanços, o estado brasileiro reconheceu a existência do trabalho escravo em seu território e criou grupo interministerial para erradicar o trabalho forçado (gertraf) e o grupo especial de fiscalização móvel, coordenados pelo ministério do trabalho e emprego, que atuava em zonas rurais para investigar denúncias (BRASIL; MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011).

Ainda assim, as ações penais relacionadas ao caso da Fazenda Brasil Verde enfrentaram uma longa sequência de conflitos jurisdicionais e foram marcadas pela impunidade e por decisões controversas. Em 1998, o Ministério Público Federal apresentou a primeira denúncia contra o proprietário da fazenda, João Luiz Quagliato Neto, o gerente Antônio Alves Vieira, e o recrutador, Raimundo Alves da Rocha. Em 1999, no entanto, a Justiça Federal concedeu a suspensão condicional do processo, exigindo apenas que o proprietário entregasse seis cestas básicas a uma entidade benéfica na cidade de origem de sua família, Ourinhos (SP). Posteriormente, em 2001, o juiz federal responsável pela causa declarou-se incompetente, remetendo o caso à Justiça Estadual. Em 2004, a Justiça Estadual também se declarou incompetente, o que levou a uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2007, que determinou que a competência para o julgamento era da Justiça Federal. No entanto, em 2008, o processo foi extinto devido à prescrição dos crimes. A decisão que decretou a prescrição

---

1461

destacou ainda que as provas apresentadas eram consideradas “inúteis” para sustentar a instrução penal (TST, 2024).

Esses conflitos processuais não apenas atrasaram a busca por justiça, mas também demonstraram fragilidades institucionais na responsabilização de crimes relacionados ao trabalho escravo. A dificuldade em estabelecer uma jurisdição clara e a ausência de medidas eficazes de punição contribuíram para um cenário de aparente impunidade, fatores que se tornaram argumentos fundamentais para a condenação do Estado brasileiro no que viria a ser o caso nº 12.066 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em acordo com o procedimento já abordado no caso anterior, antes de ser submetido à apreciação contenciosa da corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizou uma série de recomendações ao Estado brasileiro.

O Brasil deveria reparar os danos causados as vítimas de trabalho escravo, material e moralmente, devolvendo salários e valores indevidamente subtraídos, inclusive com base nos lucros ilícitos dos fazendeiros, inclusive localizando vítimas e familiares para compensações. Também deveriam ser realizadas investigações eficazes sobre o trabalho escravo e os

desaparecimentos relacionados ao caso, com responsabilização dos autores e de agentes públicos que contribuíram para a impunidade. Além disso, no âmbito estrutural, seria necessário fortalecer políticas de combate ao trabalho escravo, integrar melhor os sistemas penal e trabalhista, garantir o cumprimento das leis trabalhistas e adotar medidas contra a discriminação racial, com campanhas de conscientização voltadas à população e aos operadores do sistema de justiça (CORTE IDH, 2011).

De acordo com o mesmo relatório, o Estado brasileiro foi notificado em relação ao relatório de admissibilidade e as recomendações em 04 de janeiro de 2012, quando foi concedido o prazo de 2 meses para que pudesse cumpri-las. Após 10 prorrogações, a Comissão entendeu que não haviam sido realizados avanços concretos e, perante a necessidade de obtenção de justiça, decidiu submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizando o Brasil pelas inúmeras violações observadas.

Em sede de contestação, o Estado brasileiro apresentou diversas exceções preliminares, das quais nenhuma foi acatada. O Brasil argumentou questões como a inadmissibilidade do caso devido à suposta falta de esgotamento dos recursos internos e à inadequação do processo perante a Corte, mas tais argumentos foram rejeitados. A Corte considerou que as alegações do Estado eram questões relacionadas ao mérito do caso, e não efetivamente exceções preliminares que impedissem a análise. Além disso, concluiu que a gravidade das violações de direitos humanos e a persistência de impunidade justificavam a análise plena do mérito e a continuidade do processo na esfera internacional (CORTE IDH, 2016).

1462

Na contestação apresentada pelo Brasil em setembro de 2015 o Estado argumentou que não havia provas concretas de que as condições análogas à escravidão denunciadas na fazenda persistissem após 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil destacou que, apesar das denúncias anteriores, os relatos apresentados pelas vítimas e pelas entidades envolvidas não demonstravam continuidade de práticas de escravidão dentro do período em que a jurisdição da Corte seria aplicável. O Estado também afirmou que as inspeções realizadas por órgãos nacionais, como o Ministério do Trabalho, identificaram irregularidades trabalhistas, mas não necessariamente condições que configurassem trabalho escravo em sentido técnico após essa data (BRASIL; CORTE IDH, 2015).

Essa foi uma das linhas de defesa central do país para contestar a imputação de responsabilidade internacional pelos fatos alegados. Entretanto, a Corte considerou que a

ausência de ações efetivas do Estado para prevenir e combater o trabalho análogo à escravidão contribuía para a permanência de tais práticas e configurava uma omissão contínua e estrutural.

A jurista Raquel Dodge, em sua manifestação na audiência pública sobre o caso Fazenda Brasil Verde, destacou a persistente dificuldade do Brasil em investigar, processar e punir os responsáveis por crimes relacionados ao trabalho forçado. Segundo ela, essas práticas são frequentemente organizadas por grupos que se estruturam com o objetivo premeditado de praticar o crime, verdadeiras quadrilhas, estruturadas para explorar economicamente os trabalhadores em condições desumanas. No entanto, os esforços para responsabilizar criminalmente os envolvidos são muitas vezes insuficientes.

Dodge enfatizou que as redes de trabalho escravo são movidas por interesses econômicos poderosos e utilizam métodos sofisticados de recrutamento e controle dos trabalhadores, o que demanda uma abordagem igualmente complexa e eficaz do sistema de justiça. No entanto, o cenário observado é de impunidade recorrente, onde as investigações não são conduzidas com o rigor necessário, e as sanções aplicadas são desproporcionais à gravidade dos crimes.

Esse cenário contribuiria para a perpetuação do trabalho forçado no Brasil, pois a falta de responsabilização adequada incentiva a continuidade dessas práticas. A ineficácia estatal em garantir a aplicação das leis laborais e penais reforça a vulnerabilidade das vítimas, que frequentemente pertencem aos segmentos mais marginalizados da sociedade, perpetuando um ciclo de exploração que deveria ser erradicado (DODGE, RAQUEL; CORTE IDH. 2015)

1463

**Tanto na audiência quanto em suas alegações finais, o Estado justificou a ausência de informações completas sobre algumas vítimas como resultado das dificuldades inerentes à coleta de provas em casos que envolvem condições precárias de trabalho em áreas remotas e reforçou o compromisso contínuo com a erradicação do trabalho escravo, destacando que reconheceu formalmente a existência do trabalho escravo e implementou políticas públicas para combatê-lo, como a criação de grupos de fiscalização móvel e a inserção de trabalhadores resgatados em programas sociais (BRASIL; CORTE IDH. 2016).**

Ainda assim, a Corte decidiu pela condenação do Estado brasileiro. No mérito, declarou-se que o Brasil foi responsável por submeter 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação ao artigo 6.1 da Convenção, combinado com outros dispositivos relacionados à dignidade, integridade, liberdade e direitos das crianças, no caso de Antônio Francisco da Silva, que era menor à época. Além disso, por maioria, a Corte

entendeu que essas violações ocorreram num contexto de discriminação estrutural ligada à condição econômica das vítimas, tornando ainda mais graves as violações.

A Corte também considerou, por unanimidade, que o Estado violou o direito a garantias judiciais e ao prazo razoável em relação a 43 trabalhadores encontrados em 1997, e, por maioria, que violou o direito à proteção judicial tanto desses trabalhadores quanto dos 85 resgatados em 2000, incluindo novamente o caso de Antônio Francisco da Silva. No entanto, a Corte entendeu que o Estado não foi responsável por violações contra Luis Ferreira da Cruz, Iron Canuto da Silva e seus familiares, em relação a outros direitos garantidos pela Convenção.

Em decorrência do disposto, foram determinadas, por unanimidade, uma série de medidas ao estado brasileiro:

8. Esta Sentença constitui, por si só, uma forma de reparação.
9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais correspondentes aos fatos constatados em março de 2000 neste caso, para, em um prazo razoável, identificar, processar e, quando aplicável, sancionar os responsáveis, conforme os parágrafos 444 a 446 desta Sentença. Caso necessário, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal nº 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, na 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, conforme os parágrafos 444 a 446 desta Sentença.
10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, conforme os termos nela dispostos.
11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação desta Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao crime de escravidão e formas análogas, conforme os parágrafos 454 e 455 desta Sentença.
12. O Estado deve pagar as quantias fixadas no parágrafo 487 desta Sentença, referentes às indenizações por danos morais e ao reembolso de custos e despesas, conforme o parágrafo 495 desta Sentença.
13. O Estado deve, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma, sem prejuízo do disposto no parágrafo 451 desta Sentença.
14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o caso uma vez que o Estado tenha cumprido integralmente o disposto nela.

1464

A Corte, ao estabelecer a responsabilidade do Estado no caso Fazenda Brasil Verde, reforça sua interpretação da responsabilidade estatal à luz de contextos estruturais de discriminação e negligência institucional, como já observado em outros julgados e no caso anterior. Da mesma forma que se reconheceu a persistência de práticas de violência e impunidade nas operações policiais, neste caso, a Corte evidencia como a escravidão contemporânea é perpetrada por falhas sistemáticas na fiscalização, na proteção judicial e na punição dos responsáveis.

A sentença proferida reitera os padrões característicos em seus julgamentos e sua função, tal como foi no caso Favela Nova Brasília, o Estado é avaliado como uma entidade responsável por suas omissões e falhas estruturais, mais do que por atos individuais específicos. Essa abordagem prioriza a identificação de questões sistêmicas que comprometem a proteção dos direitos humanos, destacando as vulnerabilidades das instituições estatais diante de violações graves e reiteradas, que justificam a competência internacional da matéria.

### 3.1 Cumprimento de Sentença

Segundo informações atualizadas da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa reparação foi parcialmente cumprida. Nem todas as vítimas puderam receber o que era de seu direito. Nesse caso, soma-se à morosidade do Estado a dificuldade de localização dos trabalhadores ou de seus herdeiros (TST, 2024).

De acordo com a Defensoria Pública da União, os procedimentos para esse tipo de reparação, oriunda de sentenças internacionais, ainda não são bem definidos e não são feitos por vias administrativas, o que também acaba causando morosidade. Entretanto, atualmente, a DPU estaria em tratativas com a AGU e o Ministério da Justiça e Segurança Pública para facilitar o pagamento ordenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2024) 1465

Após a sentença da Corte, o Ministério Público Federal apresentou nova denúncia criminal contra o proprietário da fazenda. Em 2023, ele foi condenado pela Justiça Federal, em primeira instância, a sete anos e seis meses de detenção. Nesse sentido, entende-se que a sentença da corte serviu como um catalisador para a implementação de mudanças. Na esfera penal, o que se espera é que este crime se torne imprescritível, para evitar o arquivamento de processos em andamento (TST, 2024).

## 4. CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, foi possível aprofundar o entendimento sobre as condenações internacionais na Corte Interamericana de Direitos Humanos e os procedimentos que levam a essas decisões. Explorou-se como a Comissão Interamericana desempenha um papel essencial como órgão quase-judicial, recebendo denúncias de indivíduos e grupos que muitas vezes encontram barreiras intransponíveis no acesso à justiça em seus próprios países. A Comissão

atua como uma ponte inicial, examinando a admissibilidade das petições e emitindo recomendações que podem, eventualmente, levar os casos à Corte.

Um dos aspectos mais interessantes dessas decisões foi a forma como a Corte julga os Estados. Diferentemente de cortes nacionais, que tendem a avaliar indivíduos e suas responsabilidades diretas, a Corte IDH concentra-se nas omissões e falhas estruturais do Estado. Ela busca compreender e abordar as condições sistêmicas que possibilitaram as violações, considerando as políticas públicas, os obstáculos institucionais e as falhas governamentais que comprometem os direitos das vítimas.

Nos casos da Favela Nova Brasília e da Fazenda Brasil Verde, foi evidente como os problemas estruturais e sistêmicos no Brasil contribuíram para essas condenações. A falha em investigar, a morosidade na justiça, e a incapacidade de garantir acesso efetivo a proteção judicial foram pontos centrais das decisões. Essas deficiências não apenas agravam as violações de direitos humanos, mas também reforçam ciclos de impunidade, perpetuando práticas abusivas como execuções extrajudiciais e trabalho forçado.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos frequentemente apontaram essas falhas recorrentes no sistema jurídico brasileiro. Essas questões não apenas comprometem a eficácia do sistema interno, mas também servem de desculpa para justificar omissões que, no âmbito da responsabilidade internacional, são inaceitáveis. A legislação doméstica não pode ser utilizada como escudo para evitar a responsabilização por violações de direitos humanos. Nesse sentido, a Corte Interamericana tem sido clara ao reafirmar que, mesmo diante de prescrições ou limitações formais no Brasil, cabe ao Estado reexaminar os casos e assegurar justiça às vítimas. Esse posicionamento reforça a ideia de que os compromissos internacionais com a dignidade humana assumidos pelo Brasil, não podem ser subjugados por dificuldades administrativas ou normativas locais, que devem ser superadas.

Essa análise demonstra que o direito internacional de direitos humanos exige do Brasil esforços mais robustos para superar suas limitações internas. A Corte IDH atua como um lembrete contundente de que a inércia das estruturas nacionais não pode ser usada como justificativa para perpetuar violações.

Dessa maneira, este estudo não apenas destacou os mecanismos e os padrões de responsabilização internacional, mas também evidenciou como o diálogo entre os sistemas nacionais e internacionais pode ser produtivo. Compreender essas condenações oferece uma oportunidade valiosa para identificar e corrigir as fragilidades das instituições nacionais,

fortalecendo a proteção dos direitos humanos e destacando a contínua necessidade do aprimoramento das estruturais internas do Estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional Federal 5º Região. **Ato nº 451/2022**. Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, e dá outras providências. Presidente: Edilson Pereira Nobre Junior, 16 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/ato-presidencia-trf5-n451-2022.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Escritos principais: Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=242&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=242&lang=es). Acesso em: 01 nov. 2024

CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1286-1355, mar. 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28028. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jvzr6kMxw8kxXLt699gW3qQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 out. 2024.

CEJIL. Seis anos após a sentença, Brasil segue descumprindo sentença da Corte Interamericana no caso Favela Nova Brasília. **CEJIL**. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/seis-anos-apos-a-sentenca-brasil-segue-descumprindo-sentenca-da-corte-interamericana-no-caso-favela-nova-brasilia/>. Acesso em: 01 out. 2024

1467

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso Favela Nova Brasília: CNJ apresenta à Corte IDH balanço sobre cumprimento de sentença. Brasília: **CNJ**, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/caso-favela-nova-brasilia-cnj-apresenta-a-corte-idh-balanco-sobre-cumprimento-de-sentenca/>. Acesso em: 01 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**: No caso Favela Nova Brasília. Impetrante: Favela Nova Brasília. Impetrado: Brasil. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Costa Rica, 16 fev. 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 01 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Série C, n. 345. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_345\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_por.pdf). Acesso em 01 out. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. **Relatório de Mérito 141/II**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela\\_nova\\_br/informe\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela_nova_br/informe_port.pdf). Acesso em: 01 out. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. SENTENCIA DE 20 OCTUBRE DE 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=224&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=224&lang=es). Acesso em: 01 Dez. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Relatório de Admissibilidade e Mérito Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=224&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=224&lang=es). Acesso em: 01 Dez. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Alegações Finais. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=224&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=224&lang=es). Acesso em: 01 Dez. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Audiência Pública de 18-19 de Fevereiro de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=224&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=224&lang=es). Acesso em: 01 Dez. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Contestação. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=224&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=224&lang=es). Acesso em: 01 Dez. 2024

1468

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Caso Fazenda Brasil Verde: depois de quase 30 anos, vítimas serão indenizadas pela União. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/caso-fazenda-brasil-verde-depois-de-quase-30-anos-vitimas-serao-indenizadas-pela-uniao/>. Acesso em: 01 Dez. 2024

GAMA, Ricardo Borges Neto; LEITE, Rodrigo de Almeida. O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte. v. 120, p. 369-409. jun. 2020. DOI: 10.9732/rbep.v120i0.745. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/745>. Acesso em: 01 out. 2023.

GUERRA, Sidney. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Âmbito da Corte Interamericana e o Controle da Convencionalidade. **Nomos**, vol.32, n.2, 2012, p.341-366. (G1, 2024). TJ-RJ decide seguir com processo de indenização da chacina de Nova Brasília. Rio de Janeiro: Globo, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ij/rio-de-janeiro/noticia/2024/02/22/tj-rj-decide-seguir-com-processo-de-indenizacao-da-chacina-nova-brasilia.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2024

LEITE, R. A.; CORTEZ, T. R. P. O caso Favela Nova Brasília na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise acerca das dificuldades para o cumprimento integral da sentença no

Brasil. **Revista Cognitio Juris.** João Pessoa. n. 35, local. jun. 2021. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/o-caso-favela-nova-brasilia-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-analise-acerca-das-dificuldades-para-o-cumprimento-integral-da-sentenca-no-brasil/> Acesso em: 17 abr. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Vítimas de trabalho escravo contra o Estado brasileiro: o caso da Fazenda Brasil Verde. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/v%C3%A3timas-de-trabalho-escravo-contra-o-estado-brasileiro-o-caso-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 02 dez 2024.